

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro nº 111, 23º andar

Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-901

(Via e-mail audpublicaSDM0618@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 06/18 que tem por objeto promover alterações em instruções da CVM decorrentes do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância (“Edital”).

Prezados Senhores,

Nós, da **BENZECRY E PITTA ADVOCACIA ESPECIALIZADA** encaminhamos a seguir sugestões e comentários com o objetivo de colaborar para o Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância, no contexto do debate para aprimoramento ao texto da minuta de Instrução objeto da Audiência Pública (“Minuta”) em referência, contribuindo com essa importante iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Para maior facilidade de análise, passamos a tecer nossos comentários e sugestões em tópicos específicos sobre os pontos que consideramos mais relevantes da Minuta:

I. Instrução CVM nº 539 (“ICVM 539”)

Primeiramente, cumpre destacar que parece ter havido um equívoco no Edital no que tange à alteração proposta para a ICVM 539. No item 2.9. do Edital é mencionada a alteração da periodicidade de elaboração do relatório de controles internos, quando na verdade o art. 7º, §2º da ICVM 539 se refere ao relatório de suitability, conforme abaixo transcrito:

“Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:

I – estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação referido no art. 1º;

.....

III – indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.

.....

*§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:*

*I – uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do **caput**; e*

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.”

O art. 7º, inciso III da ICVM 539 se refere ao Diretor de Suitability, responsável pelo cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos atinentes à atividade de suitability previstas no art. 1º da ICVM 539 consubstanciada na verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Portanto, o relatório de que trata o §2º da ICVM 539 é o relatório de suitability e não o relatório de controles internos.

Dito isto, seria conveniente a harmonização do prazo imposto pelo art. 7º, inciso III da ICVM 539 com aquele definido pelo art. 7º da Diretriz ANBIMA de Suitability nº 01/19, que exige a elaboração de relatório com a avaliação qualitativa dos controles internos implantados pela pessoa jurídica para verificação do suitability. De acordo com a ANBIMA, o referido relatório deve ser revisado pela área de controles internos/auditoria.

“Art. 7º. As Instituições Participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da área de negócio da Instituição Participante (área de controles internos e compliance ou área de auditoria interna).

*§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Suitability, devendo conter, no mínimo:
.....” (g.n.)*

Essa adequação, em consonância com o objetivo desta Audiência Pública, visa reduzir o custo de observância dos gestores de recursos de terceiros que distribuem os fundos de investimento sob gestão, evitando a redundância com relação à obrigação de elaboração e envio do mesmo relatório de suitability, sendo um à CVM e outro à ANBIMA, com data-base e data de envio diferentes.

Vale destacar que a obrigação de fazer constante do §5º do art. 4 da ICVM 505, diferente da obrigação do art. 7, §2º da ICVM 539, é direcionada ao Diretor responsável pelos Controles Internos e não ao Diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505, tratando-se, portanto, de relatório de controles internos.

Isto posto, sugerimos a seguinte redação ao art. 13 da Minuta:

“Art. 13. O art. 7º da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

*§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil do mês de ~~janeiro~~março, relatório relativo ao ano civil ~~encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega~~, contendo:*

.....” (NR)”

Não obstante, vimos debater um ponto correlato que é o fato da área técnica da CVM ter consolidado o entendimento de que o profissional responsável pela ICVM 539 não pode e não deve ser o mesmo dos “controles internos”.

Historicamente este escritório defendeu posicionamento diverso, indicando que a ICVM 539 é norma anterior à categorização dos controles internos pela ICVM 558 e que pela natureza das atribuições do responsável, faria todo sentido que a responsabilidade pelo *suitability* fosse cumulada com aquela do responsável pelos controles internos, como fez até supor a presente audiência.

Ocorre que tivemos duas ou três negativas no contexto da adaptação da ICVM 558 quanto a essa cumulação, tendo de transferir a responsabilidade do *suitability* para o profissional responsável pela distribuição e/ou gestão, movimento aceito pela área técnica da CVM, que entende o responsável pelo *suitability* como alguém que está na ponta da captação, aplicando e conduzindo este processo. Este entendimento foi, em seguida, ratificado pela CVM através da publicação do Ofício- Circular CVM/SIN nº 10-2015 que em seu item 19 apresenta a seguinte tabela:

Categoria Gestor	Diretor 1	Diretor 2
Obrigatórios		
Diretor Gestão (A)	x	
Diretor <i>Compliance</i>		x
Diretor Risco		x
Diretor PLD		x
Eletivos		
Diretor Consultoria (B)	x	
Diretor <i>Suitability</i> (C)	x	
Diretor Distribuição	x	

Tabela 1 – Possibilidades de acumulação de diretorias - gestor

Do nosso ponto de vista faria sentido que as atribuições do profissional de *suitability* fizesse parte das instâncias de controle, na medida em que a identificação desta responsabilidade, conforme defendido pelo Colegiado desta Comissão em diversas oportunidades, visa, em especial, a identificação de um centro de imputação da penalidade pelas deficiências no processo. Nesse contexto, a autonomia do responsável

frente aos profissionais que estão conduzindo o processo de verificação do perfil do cliente seria salutar.

Ademais, reconhecer o responsável pela ICVM 539 como podendo ser parte dos controles internos a que se refere a ICVM 558 (no caso da gestão) e a ICVM 592 (no caso da consultoria) traria também simplificações operacionais às estruturas.

Assim, caso haja a revisão do entendimento quanto a quem pode ser o responsável pela ICVM 539, os comentários iniciais a este ponto devem ser adequados à referida mudança de entendimento por parte da CVM.

II. Instrução CVM nº 510 (“ICVM 510”)

Aproveitando a oportunidade de alteração da ICVM 510, sugerimos esclarecer que o prazo de 7 (sete) dias úteis mencionado no inciso II do art. 1º é contado a partir do registro do documento societário que formalizou a alteração cadastral, na medida em que não seria recepcionado por esta Comissão documento comprobatório da alteração sem o devido registro no órgão competente. Assim, propomos que o referido dispositivo seja alterado da seguinte forma:

“Art. 1º

.....
I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração ou do registro do documento societário no órgão competente, conforme o caso; e

II – até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril.” (NR)

“Art. 6º **REVOGADO.**”

Ademais, considerando que o agente autônomo de investimento deve atualizar as respectivas informações cadastrais através da ANCORD, competindo à essa o compartilhamento destas informações com a CVM, não havendo necessidade, portanto, que os agentes autônomos de investimento enviem a declaração eletrônica de

conformidade à CVM, sugerimos que os incisos VI e VII do Anexo I da ICVM 510 sejam revogados.

Esta medida visa reduzir o custo de observância desta própria Comissão, considerando que não haverá necessidade de envio de alerta sobre o tema anualmente, e ainda trará uma maior segurança jurídica aos participantes que terão na norma a excludente de responsabilidade quanto ao envio da declaração eletrônica de conformidade. Portanto, sugerimos que o art. 20 da Minuta passe a contar com a seguinte:

“Art. 20. Ficam revogados:

VI – o art. 6º e os incisos VI, VII, XVI, XIX a XXVII dos Anexos 1 e 2 da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011;

IX – o inciso XXIII do art. 2º, a alínea “c” do inciso I do art. 25, a seção II do capítulo V, o inciso III do art. 59 e o art. 137 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014; e

X – o inciso III do art. 40 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.”

Também nesse contexto, sugerimos que no site da CVM haja apenas um link ou direcionamento ao cadastro geral da ANCORD, no caso dos agentes autônomos. Nos últimos anos tem sido muito recorrente a demora ou não atualização das informações no sistema da CVM, o que acaba por gerar desinformação ao mercado, objetivo oposto à publicização e disponibilização de tais dados no site da CVM.

Esperamos ter contribuído no processo de aperfeiçoamento do texto final da Instrução e no desenvolvimento do mercado, pelo que agradecemos a oportunidade dada por esta Douta Autarquia.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BENZECRY E PITTA ADVOCACIA ESPECIALIZADA